



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 2.534 E 2.535, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 330, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, que *dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

PARECER N^o 2.534, DE 2009 **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

RELATOR "AD HOC": Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 330, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, que tem por finalidade permitir à União doar, aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito dos diversos entes da Federação, bens apreendidos pelos órgãos públicos federais, no exercício do seu poder de polícia.

Para esse efeito, a proposição insere novo artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990), determinando que os bens deverão ter sido apreendidos em caráter definitivo e serão utilizados nas atividades desses Conselhos. Estes, por sua vez, deverão fixar regras para o uso dos bens, preferencialmente nas atividades mais diretamente relacionadas às crianças e aos adolescentes.

A justificação oferecida pelo autor da proposição remete à necessidade de prover recursos materiais para que os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente possam desempenhar suas atividades. Como a União dispõe de bens apreendidos por órgãos que exercem poder de polícia, especialmente a Polícia Federal, a Receita Federal, o Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a doação desses bens aos referidos Conselhos pode favorecer o cumprimento de sua missão institucional.

O PLS nº 330, de 2009, ainda será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são peças-chave do sistema de proteção instituído na Constituição de 1988 e aprofundado no ECA. Em muitas localidades, os Conselhos não funcionam adequadamente por profunda carência de recursos, a despeito da colaboração de voluntários e da abnegação de muitos conselheiros. Essa situação favorece o descrédito das políticas para crianças e adolescentes, pois os fracos resultados oriundos da falta de recursos são percebidos como evidências de uma suposta inadequação do ECA.

A escassez de recursos fundamentais para o bom funcionamento desses Conselhos – que vão de papel a computadores e de mobília a combustível – pode ser atenuada mediante a doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos federais, como prevê o PLS nº 330, de 2009. A medida é, pois, auspiciosa para os Conselhos e pode favorecer a implementação mais efetiva e abrangente do ECA, com reflexos positivos para toda a sociedade, e não apenas para as crianças e os adolescentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 330, de 2009.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2009.

, Presidente



, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2009

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/10/2009, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>Mia Buarque</i> (SENADOR CRISTOVAM BUARQUE)
RELATOR:	<i>Adelmir Santana</i> (SENADOR ADELMIR SANTANA) "AD HOC"
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
VAGO	1 - JOÃO PEDRO <i>[assinatura]</i>
FÁTIMA CLEIDE <i>[assinatura]</i>	2 - SERYS SHESSARENKO
PAULO PAIM	3 - MARCELO CRIVELLA
VAGO	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) <i>[assinatura]</i>	5 - MAGNO MALTA
PMDB, PP	
VAGO	1 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA <i>[assinatura]</i>	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i>
GILVAM BORGES	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE <i>[assinatura]</i>	5 - LEOMAR QUINTANILHA
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 - OSVALDO SOBRINHO (vaga cedida ao PTB) <i>[assinatura]</i>
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA (RELATOR "AD HOC")
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - EXPEDITO JUNIOR
CÍCERO LUCENA	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS <i>[assinatura]</i>	7 - PAPALÉO PAES <i>[assinatura]</i>
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE (PRESIDENTE)	1 - JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 2.535, DE 2009,
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, tem por objetivo determinar que os bens apreendidos em caráter definitivo pelos órgãos públicos federais sejam doados preferencialmente aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º estabelece que a doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia seja efetuada prioritariamente aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, das três esferas de governo, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

O art. 2º do introduz o art. 260-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para firmar a possibilidade de doação dos bens em questão. O dispositivo que se pretende instituir apresenta dois parágrafos, que determinam a utilização dos bens recebidos em doação nas atividades dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente naquelas mais diretamente relacionadas às crianças e aos adolescentes. O art. 3º do projeto veicula cláusula de vigência da norma que se intenta formalizar, a partir de sua publicação.

O autor do projeto expõe, em sua justificção, que *apesar de desempenharem tarefa tão importante para o presente e o futuro de nosso país, os conselhos enfrentam sérias dificuldades em razão da insuficiência dos recursos financeiros a eles repassados. Sobre a doação dos bens apreendidos aos conselhos, ele afirma que a medida terá resultados positivos na proteção da infância e juventude.*

O projeto recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhado a esta Comissão em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, as prescrições da Lei Maior são respeitadas, uma vez que a matéria abordada – que envolve normas da Administração Pública federal – é de competência da União e não se verificam restrições à iniciativa legislativa no caso.

Quanto à juridicidade da proposição, nossa conclusão é favorável, pois as normas que se tenciona produzir não violam os preceitos gerais do Direito, tampouco contrariam outras regras legais, mostrando-se, assim, aptas a uma inserção harmônica no ordenamento jurídico. As alterações trazidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, da mesma forma, encaixam-se com justeza nesse diploma legal.

Redigido com boa técnica legislativa, o projeto não apresenta qualquer óbice de natureza regimental que obstrua o seguimento de sua tramitação.

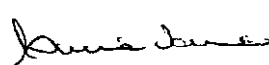
Sobre o mérito da proposição, acreditamos que ela promove melhorias bem-vindas ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Associamo-nos, assim, à posição adotada pela CDH, que concluiu que a medida favorece os Conselhos Tutelares e dos Direitos das Crianças e Adolescentes, trazendo reflexos positivos para toda a sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 330 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADORA LÚCIA VÂNIA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIER SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 470/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2009, que "Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente", de autoria do Senador Romero Jucá.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 15/12/2009.